



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16048.720399/2014-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.484 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL
Recorrente MUNICIPIO DE DESCALVADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

PRAZO PARA RECURSO VOLUNTÁRIO. OBTENÇÃO DE CÓPIA DO PROCESSO POR MANDATÁRIO. RECURSO APRESENTADO FORA DO PRAZO. PEREMPÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

É perempto e não deve ser conhecido, o recurso apresentado intempestivamente, quando o mandatário obteve - pessoalmente - cópia integral do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, Gregorio Rechmann Junior, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Denny Medeiros da Silveira e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.

Contra a contribuinte foi emitido Despacho Decisório em 24.12.2014, para cobrança de débitos indevidamente compensados, a seguir resumidos.

Competência	Valor compensado (R\$)	Fls.
05/2011	9.999,41	74
09/2011	16.818,52	75
11/2011	66,76	76
11/2012	650.000,00	77
12/2012	630.000,00	78
13/2012	590.000,00	79
01/2013	725.000,00	80
02/2013	578.000,00	81
03/2013	630.000,00	82
04/2013	660.000,00	83
05/2013	750.000,00	84
06/2013	705.702,67	85
07/2013	710.000,00	86
08/2013	710.000,00	87
09/2013	715.000,00	88
10/2013	695.000,00	89
11/2013	690.000,00	90
13/2013	620.000,00	91
Total	10.085.587,36	

Ao longo do procedimento fiscal, conforme atesta o excerto a seguir, o sujeito passivo não apresentou qualquer prova na qual seu pretense crédito pudesse se alicerçar. Vejamos:

"A Procuradoria Geral do Município, ao saber da existência do contrato de prestação de serviços com a "Castellucci Figueiredo e Advogados Associados", emitiu parecer pelo não pagamento de qualquer importância a título de verba honorária, acolhido pelo despacho do atual Prefeito, como se vê das folhas 401/402, do Processo de Inexigência de Licitação.

Vê-se, com a atitude do atual Prefeito Municipal que não era sua intenção fazer as compensações de GFIPS, como contratado por gestor anterior...

(...)

O Prefeito Municipal, certo de que não tem qualquer responsabilidade relativamente ao contrato ajustado com a "Castellucci Figueiredo e Advogados Associados", mesmo porque determinou a cessação de pagamento de quaisquer honorária para a indigitada prestadora de serviços, que deixou de fazê-lo, como igualmente o Município deixou de proceder com pedidos de compensação em Gfip, como se assinalou, determinou que fossem Notificados os Prefeitos que o antecederam(...), para que eles assumissem a responsabilidade perante a Receita Federal do Brasil, referentemente as compensações objeto da presente Notificação da Receita Federal, tudo conforme documentos anexos.

Regularmente intimado, apresentou Manifestação de Inconformidade que foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRJ, às fls. 4811/4820.

Em seu Recurso Voluntário às fls. 5050/5065 aduz, em apertadíssima síntese, que as unidades da RFB têm homologado o auto enquadramento do RAT à alíquota de 1%;

Prossegue, quanto ao mérito, ao fazer referência a várias "pastas", sem ser claro quanto ao que se aplicaria ao caso dos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

O contribuinte tomou ciência do acórdão recorrido em 09.03.2017, mediante obtenção de cópia do processo (fls. 4823) e apresentou **intempestivamente** seu Recurso Voluntário em 21.08.2017.

Em **23.02.2017**, o sujeito passivo propôs Ação Anulatória de Débito Fiscal com Pedido de Antecipação de Tutela, tombada sob o nº 0000437-14.2017.4.03.6115, acostada às fls. 4864/4951. A exposição dos fatos aponta para a coincidência da matéria com a aqui tratada. Confira-se:

OCORRE QUE A FISCALIZAÇÃO DA "RFB – RECEITA FEDERAL DO BRASIL", "GLOSOU" AS COMPENSAÇÕES EFETUADAS POR NÃO CONCORDAR COM OS CRÉDITOS APURADOS EM RELAÇÃO A DETERMINADAS VERBAS QUE FORAM EXCLUÍDAS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

E, EM TOTAL ARREPIO A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, OS AGENTES FISCAIS DA “RFB” CONSIDERARAM INDEVIDAS AS COMPENSAÇÕES REALIZADAS, CUJOS DÉBITOS SÃO CONTROLADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO:

✓ **Nº 16048.720399/2014-46 (GLOSA DE VALORES)**

Dentre os pedidos, após sustentar a natureza indenizatória de determinadas verbas e seu reenquadramento na alíquota GILRAT, pugnou pela anulação dos débitos controlados nestes autos, ainda que, efetivamente, não houvesse detalhado, um a um, os pretensos créditos utilizados nas compensações que pretendeu. Confira-se:

- 1- INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA ENTRE A “UNIÃO” E O “MUNICÍPIO DE DESCALVADO” REFERENTE AOS CRÉDITOS CONSTITUÍDOS POR MEIO DE GLOSA DE VALORES NO DESPACHO DECISÓRIO DRF/TAU/SAORT DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014 CONTROLADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16048.720399/2014-46, COM A CONSEQUENTE ANULAÇÃO EM DEFINITIVO DOS RESPECTIVOS DÉBITOS;**
- 2- O RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELAS COMPENSAÇÕES REALIZADAS PELO MUNICÍPIO, NA FORMA DO ART. 156, INCISO II, DO CTN.**

Com intuito apenas de fazer constar, já houve sentença prolatada nos autos judiciais acima (em 24.11.2017), que, após analisar o mérito, julgou improcedente o pedido.¹

Sobre o tema, trago à colação a Súmula nº 1 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovada e divulgada pela Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010 (publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, Seção I, fls. 87 a 90 e retificada no DOU de 12 de janeiro de 2011, Seção I, fl. 44), de aplicação obrigatório por este colegiado:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (destaquei)

Com feito, além de sua intempestividade, vejo como idêntico o objeto tratado neste procedimento e aquele levado à justiça, razão pela qual, VOTO por NÃO CONHECER do recurso apresentado.

¹ <http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/>

Processo nº 16048.720399/2014-46
Acórdão n.º **2402-006.484**

S2-C4T2
Fl. 5.344

Restitua-se o feito à unidade preparadora para prosseguimento da cobrança, manutenção da suspensão do crédito tributário ou sua extinção, a depender do andamento/resultado da ação proposta.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti